



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.508-B, DE 2023 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de *airsoft* se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no *caput* será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no *caput*:

I - estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 18 anos.



Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º A prática da modalidade desportiva com armas de *airsoft* observará as seguintes regras:

I – a idade mínima para participar de modalidade desportiva é 18 anos;

II – nas áreas fora do jogo e da linha própria para teste e cronagem, as armas ficarão sem o magazine (carregador) e travadas;

III – os disparos só serão permitidos:

a. na linha de tiro própria para teste e cronagem dos equipamentos; e

b. nas áreas de jogo.

IV – será obrigatório óculos de proteção próprio para essa modalidade desportiva nas hipóteses referidas no inciso III.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade desportiva com armas de *airsoft* tornou-se bastante popular em nosso País, mas a comercialização dessas armas e sua prática vem se dando em circunstâncias que clamam por um mínimo de regulamentação.

A prática por crianças e adolescentes, por exemplo, fere o art. 242 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda, o fornecimento, ainda que gratuitamente, ou a entrega, de qualquer



forma, a criança ou adolescente, de arma, munição ou explosivo; o que alcança qualquer tipo de arma e munição, mesmo as de *airsoft*.

Desse modo, quando incorporamos o espírito desse art. 242 ao projeto de lei que ora se apresenta, apenas estamos reiterando mandamento legal já existente.

Por outro lado, há a necessidade do estabelecimento de normas regulamentando a comercialização dessas armas, assim como de regras regulando a sua prática, para a segurança de todos, praticantes ou não do *airsoft*; aspectos que também são alvos deste projeto de lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Autor: Deputado NETO CARLETTO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*, com o objetivo de disciplinar a comercialização de tais objetos.

Em seu art. 2º traz a conceituação de armas de airsoft como sendo aquelas armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Estabelece, ainda, que as armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

Para a importação das armas de *airsoft*, por pessoas físicas ou jurídicas, será exigido o Certificado de Registro.

Segundo o art. 3º, §2º, do projeto de lei, as empresas que comercializam as armas de *airsoft* deverão possuir o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro exigirão apenas a cópia



da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 18 anos.

Para o transporte dessas armas de pressão, não será necessário guia de tráfego, devendo apenas ser realizado de forma discreta.

Ademais, as armas de *airsoft* deverão apresentar a ponteira na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, de forma a distingui-las das armas de fogo.

Por fim, estabelece que a prática da modalidade desportiva com armas de *airsoft* observará as seguintes regras:

I – a idade mínima para participar de modalidade desportiva é 18 anos;

II – nas áreas fora do jogo e da linha própria para teste e cronagem, as armas ficarão sem o magazine (carregador) e travadas;

III – os disparos só serão permitidos:

a. na linha de tiro própria para teste e cronagem dos equipamentos; e

b. nas áreas de jogo.

IV – será obrigatório óculos de proteção próprio para essa modalidade desportiva nas hipóteses referidas no inciso III.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando disciplinar a comercialização de armas de *airsoft*.

Trata-se de uma modalidade desportiva que tem angariado um número crescente de entusiastas, tanto no Brasil quanto no exterior. Originou-se no Japão durante a década de 70, concebida por um grupo de amigos aficionados por armamentos que almejava desenvolver um jogo com táticas militares e utilização de armas, contudo, sem a necessidade de empregar armas de fogo. Tal restrição decorria das leis vigentes no país, que



proíbiam o porte de armas por parte de civis.¹

São diversos os tipos de jogos que podem ser praticados, possibilitando, ainda, o treinamento de forças policiais com um custo financeiro reduzido.

Ainda, o potencial lesivo de tais instrumentos é praticamente nulo, desde que observadas as regras do jogo e utilização de equipamentos de proteção. Trata-se de um esporte absolutamente seguro, que estimula a adrenalina e pode ser divertido para se praticar entre amigos.²

No entanto, entendemos que algumas alterações devem ser realizadas na proposição original, razão pela qual apresentamos substitutivo ao presente Projeto de Lei, pelas razões que se seguem:

Em primeiro lugar, entende-se que as empresas que comercializam as armas de airsoft não são obrigadas a possuir um Certificado de Registro com a atividade comércio apostilado ao seu registro, uma vez que tal exigência dificultaria o exercício de atividade comercial. Outrossim, desde que tais empresas adquiram ou importem os produtos com observância da legislação fiscal e aduaneira, com a expedição de nota fiscal e pagamento dos tributos devidos, está satisfeito o controle da compra e venda das armas de *airsoft*.

Em segundo lugar, por se tratar de esporte seguro, que, inclusive, já é praticado por pessoas menores de idade, é razoável que se permita que adolescentes adquiram armas de *airsoft* e pratiquem esse desporto. Para tanto, adequamos no art. 6º a possibilidade de que maiores de 12 anos de idade participem da modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

Os demais incisos do art. 6º, constantes no Projeto de Lei, foram suprimidos em nosso substitutivo uma vez que criam regras desnecessárias e que tendem a dificultar a prática desse esporte. Os cuidados com a utilização dos equipamentos é de amplo conhecimento por parte dos praticantes, bem como a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (por exemplo, óculos). No entanto, não se faz necessário que o Poder Legislativo, por meio de lei, trate de tal

1 <https://pulseacao.com.br/airsoft-o-que-e-e-como-funciona/>

2 <https://costanorte.com.br/colunas/detudoumpouco/esporte-de-acao-airsoft-treina-tatica-e-habilidades-motoras-1381570.html>



situação, posto que criará empecilhos para a prática, tal como, a necessidade de ir para campos de *airsoft* para poder utilizar seu equipamento.

Pelo exposto, tendo em vista que já existe um fundo para o qual é destinado o dinheiro confiscado e apreendido em decorrência de práticas criminosas envolvendo a lavagem de capitais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.508 de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 02 de Outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

Dispõe sobre a comercialização de armas de airsoft.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de airsoft se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no caput não será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no caput:

I – não estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 12 anos.

Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não



necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º A idade mínima para participar de modalidade desportiva com armas de airsoft é 12 (doze) anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/11/2023 18:05:23.807 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2508/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.508/2023, com substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskij.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskij, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

Dispõe sobre a comercialização de armas de airsoft.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de airsoft se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no caput não será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no caput:

I – não estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 12 anos.

Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º A idade mínima para participar de modalidade desportiva com armas de airsoft é 12 (doze) anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2508, DE 2.023

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

Autor: Deputado NETO CARLETTO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 2508/2023, de autoria do Deputado Neto Carletto, propõe a regulamentação da modalidade desportiva com armas de *airsoft* no Brasil. O projeto visa estabelecer critérios claros para a caracterização, comercialização, uso e práticas seguras associadas às armas de *airsoft*, em resposta à crescente popularidade deste esporte no país e à necessidade de um marco regulatório que garanta a segurança dos praticantes e da sociedade em geral.

As armas de *airsoft* são definidas como armas de pressão de calibre igual ou inferior a 6mm, operadas por mola ou gases comprimidos que impulsionam projéteis de plástico. O projeto dispensa a necessidade de Certificado de Registro para a aquisição e uso dessas armas no mercado nacional, embora mantenha a exigência para a importação. Além disso, estabelece que as empresas comerciantes dessas armas devem possuir o Certificado de Registro e apenas requerer a documentação básica do comprador, confirmando sua maioridade.

De acordo com o projeto, o transporte das armas de *airsoft* não requer guia de tráfego, mas deve ser realizado de forma discreta. Uma medida distintiva é a obrigatoriedade de uma marcação na extremidade do cano das armas, em cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo", para diferenciá-las claramente das armas de fogo.

Quanto à prática do esporte, o projeto estipula uma idade mínima de 18 anos para participação e impõe regras específicas para garantir a segurança, como a





remoção do magazine e travamento das armas fora das áreas de jogo, e a obrigatoriedade de óculos de proteção durante o uso em áreas designadas para disparos.

A justificativa do projeto ressalta a importância de regular a prática e comercialização das armas de *airsoft* para proteger crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e para estabelecer normas que assegurem a segurança de todos os envolvidos, sejam eles praticantes do esporte ou não.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II, do RICD) pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão do Esporte (CESPO) para análise do mérito e pela Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2508 de 2023, de autoria do Deputado Neto Carletto, propõe regulamentar a prática desportiva com armas de *airsoft* no Brasil. O projeto define armas de *airsoft* como armas de pressão de calibre até 6mm, que utilizam sistema de molas ou gases comprimidos para disparar projéteis de plástico. O projeto sugere permitir o uso dessas armas sem a necessidade de Certificado de Registro para compra e uso doméstico, embora o texto original exija que a importação ainda requeira tal documento.

O projeto estipula que comerciantes destas armas devem possuir o Certificado de Registro com a atividade comercial especificada e confirmar a maioria do comprador, além de exigir cópia de documento de identificação e comprovante de residência. Pelo projeto, as armas de *airsoft* devem ser transportadas de forma discreta e possuir uma marcação em laranja fluorescente ou vermelho vivo na





extremidade do cano para diferenciá-las de armas de fogo. Além disso, o projeto ainda impõe regras de segurança rigorosas, como a obrigatoriedade de óculos de proteção e restrições sobre o carregamento e disparo das armas.

A motivação para a regulamentação destaca a popularidade crescente do *airsoft* no país e a necessidade de proteger crianças e adolescentes, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar a segurança de todos os envolvidos.

Um texto substitutivo foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, proposto pelo Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que introduziu mudanças importantes e necessárias ao texto original, incluindo a remoção da obrigação de as empresas possuírem um Certificado de Registro e a redução da idade mínima para participação de 18 para 12 anos. No entanto, somos pelo entendimento que a modalidade esportiva é extremamente segura, possuindo apenas benefícios para seus praticantes, para o qual propomos um substitutivo para corrigir essa situação.

Nesse sentido, entendemos que a eliminação da idade mínima para praticantes do esporte é fundamental, pois reflete o baixo potencial lesivo do esporte e sua natureza inclusiva, que permite aos jovens desenvolver habilidades importantes como liderança, trabalho em equipe e estratégia, além de beneficiar a saúde física e mental.

Adicionalmente, a remoção da exigência de as empresas possuírem um Certificado de Registro com a atividade de comércio especificada para a venda de armas de *airsoft* representa uma mudança significativa que visa simplificar o ambiente regulatório e facilitar o comércio desses equipamentos. Precisamos reduzir barreiras administrativas desnecessárias, permitindo que as empresas operem com maior eficiência enquanto mantêm o cumprimento das suas obrigações fiscais. Ao desburocratizar o processo de registro, temos por objetivo estimular o crescimento econômico no setor, aumentando a competitividade do mercado e proporcionando aos praticantes do esporte acesso aos seus equipamentos.

A modalidade esportiva do *airsoft*, originado no Japão na década de 70, é um esporte que simula situações de combate militar de forma segura e acessível, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino** - PSD/GO

é praticado mundialmente com armas que disparam projéteis plásticos não letais. Este esporte tem mostrado benefícios como melhoria no condicionamento físico, coordenação motora, foco, habilidades de liderança e trabalho em equipe.

Em vista dos extensivos benefícios e da adequada regulamentação proposta para garantir a segurança, recomendo a aprovação do PL 2508/2023 na forma do substitutivo apresentado. Solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste relatório na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Apresentação: 15/05/2024 12:27:12.137 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2508/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 9 8 1 5 2 1 6 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2508, DE 2.023

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de airsoft.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de airsoft se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no caput não será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no *caput*:

I – não estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação e o comprovante de endereço.

Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.508/2023, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Mauricio do Vôlei, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Remy Soares, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.508, DE 2023**

Dispõe sobre a modalidade desportiva
com armas de airsoft.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com
armas de *airsoft*.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de airsoft se
caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a
6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego
de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os
quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem
produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a
uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre
igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão
o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem
como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas
no caput não será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado
de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no
caput:

I – não estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com
a atividade comércio apostilada ao seu registro; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação e o comprovante de endereço.

Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

